

TERMO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº: 066/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 005/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO PARA A GESTÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA – MG.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório instaurado na modalidade Pregão Eletrônico nº 005/2025, cujo objeto consiste na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO PARA A GESTÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA – MG**, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do edital.

No curso do certame, foi interposto recurso administrativo por licitante participante, no qual foram apresentadas alegações de falhas no sistema eletrônico que inviabilizaram a apresentação de lances na condição de Microempresa/EPP, bem como questionamentos quanto à habilitação da empresa declarada vencedora, especialmente no tocante à ausência de comprovação adequada da capacidade técnica.

A equipe técnica e a assessoria jurídica analisaram os fundamentos apresentados e verificaram a existência de vícios que comprometeram a competitividade do certame e a legalidade da habilitação da licitante vencedora, caracterizando irregularidades insanáveis.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem a atuação da Administração Pública, bem como o dever de observância à isonomia entre os participantes do certame.

A Lei nº 14.133/2021 dispõe em seu **Art. 71, III.**

“a Administração Pública deve anular a licitação quando constatada irregularidade insanável;”

No caso em tela, as falhas apuradas inviabilizam a convalidação do certame, uma vez que:

1. Houve comprometimento da igualdade de participação, em razão de falha no sistema eletrônico que prejudicou licitantes enquadrados como ME/EPP;

2. Foram constatadas inconsistências na habilitação técnica da licitante declarada vencedora, em afronta ao art. 63, II, da Lei nº 14.133/2021;
3. Tais irregularidades configuram vícios insanáveis, devendo ser reconhecida a nulidade da licitação, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, competitividade e legalidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro no art. 71, III, **ANULO o Pregão Eletrônico nº 005/2025**, determinando o arquivamento do certame em tela, com a devida publicação do presente termo no Diário Oficial e demais meios de publicidade oficial, para ciência dos interessados.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ituiutaba, 30 de setembro de 2025.

FRANCISCO TOMAZ DE OLIVEIRA FILHO

Presidente